ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-407/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3152/2013
PROTOCOLO	**:**	1392826
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 4244/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO –REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE.

1. Contratação Pública – Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços.
2. Regularidade na formalização do Empenho.
3. Irregularidade da execução financeira.

II - RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo ao Empenho n. 4244/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, destinado a aquisição de passagens rodoviárias, sendo que dito empenho é oriundo da Ata de Registro de Preços n. 37/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 24/2012, sendo que referida ata e pregão, foram julgados legais e regulares pela **Decisão Singular n. 1099/2013,** nos autos **TC/MS n. 24832/2012.**

Os documentos do mencionado empenho foram enviados a esta Corte de Contas e examinados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante de verifica da Análise Processual n. 5187/2013, que atestou a regularidade na formalização do empenho, o mesmo não se dizendo quanto a sua execução financeira, por não atenderem as disposições legais, diante da existência de diferenças entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, consoante demonstrado no item III – f. 1098/1100, atestando ainda a inexistência das Ordens de Pagamento de ns. 13551 e 1288, nos valores de R$ 28.688,11 e R$ -44.395,35, e informou a ausência de comprovação do valor total

da Nota Fiscal n. 2997, sugerindo a intimação do responsável para manifestação a respeito.

Determinei a intimação do Ex-Secretário de Estado de Saúde Eugênio Oliveira Martins Barros e do atual Antônio Lastória, para vir aos autos, com justificativas e documentos visando, se possível, regularizar as pendências.

Consoante se observa dos autos, o Senhor Antônio Lastória atendeu ao chamamento, respondendo aos temos da intimação com informações e documentos – f. 1108/1132, e o Senhor Eugênio Oliveira Martins Barros igualmente compareceu às f. 1135 para informar que os documentos e justificativas já haviam sido enviados pela Secretaria de Estado de Saúde.

Foram os autos remetidos novamente à 5ª Inspetoria de Controle Externo que examinou os documentos encaminhados e emitiu seu posicionamento consoante se observa da Análise Conclusiva n. 17566/2013, na qual relata que a execução financeira do Empenho n. 4244/12, manteve-se com irregularidade materializada na diferença entre os valores empenhados e as despesas liquidadas, em relação aos pagamentos efetuados, e, assim, não se encontra em consonância com as normas pertinentes.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7378/2014, no qual corrobora com a posição da 5ª Inspetoria e opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular e legal a formalização do Empenho, e irregular e ilegal a prestação de contas com impugnação do valor de R$ 972,22 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), que corresponde à diferença entre os comprovantes de despesas (R$ 299.027,78) e os de pagamentos (R$ 300.000,00), demonstrada na planilha da execução apresentada pela 5ª Inspetoria, sugerindo igualmente a aplicação de multa ao Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante todo o relato proferido, restou claro desde o primeiro momento que a formalização do Empenho n. 4244/2012 se deu de forma regular, devidamente atestado pela 5ª Inspetoria, e que a execução financeira correspondente pendia de regularidade em decorrência de diferenças existentes,

entre o valor total empenhado e das despesas liquidadas, em relação aos pagamentos efetuados e mesmo diante da intimação dos responsáveis e suas vindas aos autos com justificativas e documentos se mantiveram, tendo sido identificada uma diferença no valor de R$ 972,22 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas que entendeu ser necessário impugnar dito valor uma vez que houve a demonstração do pagamento, mas restou ausente o documento comprobatório do dispêndio correspondente – despesa liquidada -, entendendo ainda que o responsável haveria de ser multado pelo incumprimento as normas balizadoras do procedimento licitatório.

Compulsando os autos constatei que a mencionada diferença de R$ 972,22 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), corresponde exatamente ao valor cancelado como restos a pagar, consoante se pode observar da Nota de Lançamento NL 1301/13, e na tentativa de entender os motivos de tal diferença, notei que o jurisdicionado encaminhou uma planilha financeira que se encontra às f. 28, dando conta de um *cancelamento da Ordem de Pagamento n. 1288, no valor de R$ 44.395,35 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)*, mas não remeteu a comprovação de dita operação, ou seja, deixou de enviar a nota de cancelamento, o que só foi feito às f. 1.131 dos autos, mas com um valor de R$ 43.423,13 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos), e essa diferença entre o valor informado inicialmente e o documento comprobatório junto aos autos a posteriori (R$ 972,22) é exatamente o mesmo que consta do cancelamento de empenho NL 1301, de 7/2/13, que é igual à diferença pontuada pela 5ª Inspetoria.

Transcrevo o resumo da planilha visando aclarar ditas diferenças:

1.VALOR FINAL DO EMPENHO N. 4244/2012	R$ 300.000,00
2.TOTAL EMPENHADO (NE) DEDUZIDO CANCELADO	R$ 299.027,78
3.DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 299.027,78
4.PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 300.000,00
5.DIFERENÇA (3-4)	**R$ 972,22**

Assim, a dedução que faço é que houve um equívoco por parte do jurisdicionado quanto procedeu ao lançamento do valor do cancelamento de Ordem de Pagamento na planilha de f. 28 - R$ 44.395,35 – quando na verdade o valor correto seria R$ 43.423,13, tendo gerado a citada diferença (R$ 972,22), que seria evitada, caso houvesse o responsável identificado o equívoco e corrigido, ao invés de proceder à correção via cancelamento de restos a pagar.

De outro vértice, ditas irregularidades não denotam má fé ou mesmo desvio de recursos do erário a justificar uma impugnação de valor, e nesse sentido deixo de acolher o posicionamento expendido pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, mas acolho sua ponderação quanto à aplicação de multa em desfavor do responsável, em decorrência de prática de ato sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos por lei.

Assim, diante destas ponderações e considerando os documentos carreados pelo jurisdicionado, é ainda o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas, que neste caso acolho em parte, voto pela **regularidade** da formalização do **Empenho n. 4244/2012**, que corresponde à segunda fase descrita no item II do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, posto atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, bem como na Lei Federal n. 4.320/64; Pela **Irregularidade** dos atos de execução financeira do citado Empenho, que corresponde à terceira fase da contratação pública prevista no item III do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da ausência de atendimento aos requisitos contábeis previsto na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, item III, combinado com o artigo 42, item IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Ex-Secretário Estadual de Saúde/MS, Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, CPF n. 024.990.886-76, fundamentada no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual e artigo 44, inciso I da LC TC/MS n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, c/c o artigo 172, inciso I, alínea *b*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos motivos descritos e fundamentados no inciso II retro; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, **no prazo de 60 (sessenta),** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos

do artigo 83 da LC 160/12, c/c o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 002ª Sessão Ordinária de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do empenho nº 4244/2012, que corresponde à segunda fase descrita no item "II" do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, posto atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Federal nº 4.320/64; II) pela irregularidade dos atos de execução financeira do citado empenho, que corresponde à terceira fase da contratação pública prevista no item "III" do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da ausência de atendimento aos requisitos contábeis previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, item "III", combinado com o artigo 42, item "IX", ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do ex-Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, CPF nº 024.990.886-76, fundamentada no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual e artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I, combinado com o artigo 172, inciso I, alínea "b", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos motivos descritos e fundamentados no inciso II retro; IV) pela determinação que

o Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, no prazo de 60 (sessenta), a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Célio Lima de Oliveira – Substituto -, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.
Campo Grande-MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa